



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Pública Cível **0011394-67.2025.5.15.0007**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/07/2025

Valor da causa: R\$ 80.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO SERV PUBL MUNIC AUT FUND ATIVOS E INATIVOS DE NOVA ODESSA

ADVOGADO: suzely aparecida barbosa de souza custodio

RÉU: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON2 - PIRACICABA
ACPCiv 0011394-67.2025.5.15.0007
AUTOR: SINDICATO SERV PUBL MUNIC AUT FUND ATIVOS E INATIVOS DE
NOVA ODESSA
RÉU: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

I – RELATÓRIO

SINDICATO SERV PUBL MUNIC AUT FUND ATIVOS E INATIVOS DE NOVA ODESSA ajuizou a presente ação civil pública em face de MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, postulando os títulos discriminados ao ID 03ddb4.

Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00.

O réu ofereceu contestação ao ID a9c3f42, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ao ID d269efb.

Encerrada a instrução processual.

Parecer do Ministério Público do Trabalho ao ID 37b2ec0.

Inconciliados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Revisão anual - piso do magistério

O Município réu contesta o reajuste cumulativo pleiteado pelo sindicato autor, pela incidência simultânea do piso salarial nacional do magistério e da revisão geral anual em favor dos servidores.

Nos termos do artigo 206, VIII, da Constituição da República, a Emenda Constitucional nº 53/2006 assegurou *“piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública”*, a ser concretizada por meio de lei federal.

A matéria foi disciplinada pela Lei nº 11.738/2008, *in verbis*:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta

reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

Art. 5º Ato do Ministro de Estado da Educação atualizará, anualmente, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica até o último dia útil do mês de janeiro. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.334, de 2026)” (destaquei)

No julgamento da ADI 4167, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do dispositivo legal supramencionado, reconhecendo, dentre outros parâmetros, o mínimo a ser pago como salário-base do empregado de magistério.

Em outro sentido, a Revisão Geral Anual (RGA), prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, determina a revisão geral anual da remuneração do servidores públicos, por meio de lei específica.

Feitas as considerações, verifica-se que as Leis Municipais nº 3.749/2024 e nº 3.840/2025 (ID 74e6a72 e seguinte), estabelecem percentuais de aumento salarial para todos os servidores públicos do Município de Nova Odessa.

Conclui-se, portanto, que o piso salarial e o reajuste anual possuem natureza jurídica e fato gerador distintos.

Logo, não prospera a tese defensiva segundo a qual o piso salarial deve ser suprimido quando do reajuste aplicado, pois não se trata de duplicidade de aumento real.

Ílícita, assim, exclusão de professores da RGA por parte do réu.

Cito jurisprudência em caso análogo:

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. PROFESSOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. REAJUSTE GERAL ANUAL. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei nº 11.738/2008, constitui um

valor mínimo de vencimento inicial, de observância obrigatória por todos os entes da Federação e atualizado anualmente. Por sua vez, o reajuste geral anual, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, visa à recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos em geral. Tratando-se de institutos com naturezas jurídicas, finalidades e fontes de custeio distintas, a concessão do reajuste geral anual pelo ente municipal não exime o cumprimento da política de valorização do magistério, tampouco a aplicação dos respectivos índices de atualização do piso, sendo devidas as diferenças salariais caso comprovada a ausência dos reajustes determinados em lei. **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0101103-69.2025.5.01.0471. Relator(a): MARIA HELENA MOTTA. Data de julgamento: 05/12/2025. Juntado aos autos em 19/12/2025.**

Por tais fundamentos, julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo sindicato autor e condeno o réu a promover a Revisão Geral Anual (RGA) sobre o piso nacional do magistério nos anos de 2023, 2024 e 2025 e, em consequência, pagar aos substituídos as diferenças e reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS e demais verbas de natureza salarial que forem apurados em liquidação de sentença, tudo nos termos do pedido.

2. Benefício da justiça gratuita - honorários de sucumbência

Defiro ao sindicato autor a gratuidade judiciária, pelos fundamentos expendidos em exordial.

No mesmo sentido, a ementa abaixo transcrita:

"JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Atuando o Sindicato na condição de substituto processual dos trabalhadores da categoria profissional que ele representa, cabível a concessão da gratuidade de Justiça como forma de se garantir o pleno acesso ao Judiciário e de proteger os trabalhadores que, como substituídos, são os verdadeiros interessados no ajuizamento das reclamações. E, muito embora não se negue que o sindicato esteja atuando em nome próprio, por se tratar de ação de cumprimento, inegavelmente o faz em defesa de direito alheio, e, nessa linha de análise, faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça". (TRT-3 - RO: 00103828620185030107 MG 0010382-86.2018.5.03.0107, Relator: Emerson Jose Alves Lage, Data de Julgamento: 03/07/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/07/2020.)

Com fundamento no art. 791-A, da CLT, são devidos honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora, no percentual de 15% incidente sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (OJ n.º 348 da SBDI-1).

3. Cumprimento de sentença

Esclareço que os valores expressos na petição inicial não vinculam a execução.

Assim, os títulos ora deferidos deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, mediante apresentação de memória discriminada de cálculos.

4. Contribuições sociais e fiscais

A contribuição previdenciária (e seus acréscimos legais: juros, correção monetária e multa):

será calculada sobre o valor da condenação;

incidirá sobre as parcelas de natureza salarial, conforme o rol do art. 28, da Lei nº 8212/91;

de responsabilidade do empregado, será deduzida de seu crédito (Lei nº 8212/91, art. 111, parágrafo único, a e c), observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição (Lei nº 8212/91, art. 28, § 5º);

de responsabilidade do empregado e do empregador, serão objeto de execução juntamente com o crédito trabalhista (C.F., art. 114, VIII; C.L.T., arts. 876, par. único e 880), salvo quando espontaneamente recolhida (C.L.T., art. 878-A) ou objeto de parcelamento junto ao órgão previdenciário (C.L.T., art. 889-A, § 1º), mediante comprovação nos autos.

O imposto de renda:

será calculado nos termos da **Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.**

não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, inclusive juros legais e contribuições previdenciárias;

de responsabilidade do empregado, é dedutível do seu crédito, executando-se juntamente com o principal, salvo quando recolhido pelo empregador, hipótese em que deve ser comprovado nos autos.

Intimado a apresentar cálculos de liquidação (art. 879, §§ 1-A e 1-B), deverá:

o exequente, comprovar a existência de dependentes;

o executado, comprovar a condição de empregador rural ou de optante pelo SIMPLES.

5. Juros e correção monetária:

Da interpretação dada em ADCs 58 e 59, o STF excepciona as dívidas da Fazenda Pública, uma vez que estão disciplinadas no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Em Tema 810, a Suprema Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Adotou-se, assim, o IPCA-E como parâmetro de correção monetária, bem como os juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança (art. 12, da Lei 8.177/91), o que se aplica à presente condenação.

A partir da Emenda Constitucional 113/2021, de 8/12/2021, a taxa SELIC fica instituída enquanto índice único para cálculo de juros e correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, de qualquer natureza.

Com a recente alteração dada pela EC nº 136/2025 (09/09/2025), atualização monetária será computada pela variação do IPCA e mais juros de mora simples de 2% ao ano. Entretanto, caso a apuração anterior, resultante de atualização e

juros, supere a variação da SELIC para o mesmo período, esta deverá ser aplicada em substituição.

Assim, as decisões *supra* estabeleceram as seguintes regras a serem aplicadas em liquidação de sentença:

- Até novembro/2021: correção monetária IPCA e juros aplicados à caderneta de poupança;
- Dezembro/2021 a julho/2025: correção monetária e juros SELIC;
- A partir de agosto/2025 (Estados, Municípios e DF) e setembro/2025 (União): correção monetária (IPCA) + juros de mora simples de 2% a.a. Em havendo superação da soma em relação a SELIC, esta será aplicada em substituição aos critérios anteriores.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto na fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais, **o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana julga PROCEDENTES os pedidos deduzidos por SINDICATO SERV PUBL MUNIC AUT FUND ATIVOS E INATIVOS DE NOVA ODESSA em face de MUNICIPIO DE NOVA ODESSA**, para condenar o réu a pagar aos substituídos as diferenças que forem apuradas em decorrência da Revisão Geral Anual (RGA) incidente sobre o piso nacional do magistério dos anos de 2023, 2024 e 2025 e consequentes reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS e demais verbas de natureza salarial, tudo nos termos do pedido.

Autoriza-se a dedução de valores eventual e comprovadamente pagos.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Ratifico a concessão ao sindicato autor dos benefícios da justiça gratuita.

Contribuições sociais e fiscais na forma da fundamentação.

Custas pelo Município réu, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 80.000,00, isento, na forma do art. 790-A, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

PIRACICABA/SP, 13 de julho de 2026.

SOLANGE DENISE BELCHIOR SANTAELLA

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por SOLANGE DENISE BELCHIOR SANTAELLA, em 13/07/2026, às 09:50:04 - 993c88b
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/26061614401729100000297211910?instancia=1>
Número do processo: 0011394-67.2025.5.15.0007
Número do documento: 26061614401729100000297211910